## *ACUMULAÇÃO REMUNERADA — PESSOAL TEMPORÁRIO*

*— O pessoal temporário está incluído na proibição de acumular.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 1.559-63

PARECER

A Universidade Federal de Minas Gerais encaminha ao DASP consulta a respeito de admissão de professor, na qualidade de especialista temporário, e se isto constitui cargo para efeito de acumulação.

2. A propósito da primeira indagação, esclareceu a Divisão do Regime Jurídico do Pessoal em parecer de 22 de julho de 1964, o seguinte:

"*a*) que a admissão de pessoal na administração direta ou indireta, era limitada pelo Decreto nº 54.003, de 1964, está disciplinada pela Lei nº 3.780, de 1960, e pelo Decreto nº 50.314, de 1961, revogadas tôdas as disposições legais e regulamentares que dispunham, anteriormente sôbre o assunto;

*b*) observadas as disposições do referido Decreto nº 54.003 de 1964, nada impede a admissão de especialista temporário, na hipótese focalizada no processo, desde que a Universidade não disponha de ocupante de cargo para o desempenho daquelas atribuições;

*c*) não deve o salário, no caso, exceder o valor correspondente ao vencimento de cargo de magistério equivalente, adotando-se para o especialista temporário denominação diversa da usada para o funcionário da espécie."

3. Com referência à segunda indagação, cabe esclarecer já ser matéria extreme de dúvida que o exercício de emprêgo, na qualidade de pessoal temporário, constitui "cargo" para efeito de aplicação das normas legais que disciplinam o regime de acumulação de cargos públicos. Nesse sentido, haja vista o Processo nº 9.417-62 (*Diário Oficial*, de 23 de novembro de 1962, página 12.137), o Processo nº 10.864-62 (*Diário Oficial* de 23 de outubro de 1962, página 11.154), o Processo nº 1.567-61 (*Diário Oficial*, de 28 de setembro de 1961), o Processo nº 2.914-61 (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 68, págs. 261-63), o Processo nº 5.642-68 (*Diário Oficial*, de 26 de março de 1963).

4. Nada obstante, com o advento do Estatuto do Magistério Superior (Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965), a situação referida no item 2 está superada, uma vez que aquêle diploma legal prevê modalidade específica de contratação de pessoal docente das Universidades, contratação esta que, também, equivale a cargo para efeito de acumulação.

C.A.C., 14 de outubro de 1966. — *Corsíndio Monteiro da Silva*, Relator. — *José Medeiros*. — *Célio Fonseca*. — *José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti*. — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto*.

Submeto nos têrmos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer a aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 24 de outubro de 1966. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado. — Em 27 de outubro de 1966. — *Luis Vicente B. de Ouro Prêto,* Diretor-Geral.